



**A4 DIGITAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA EIRELI**

CNPJ: 09.144.705/0001-57 - IE: 255498691
Rua Nossa Senhora Aparecida, 1240 – Jardim Eldorado -
Palhoça – Santa Catarina - CEP: 88.133-400 – Telefone: 48
3374-3621

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1066435 – SGP-e PIMB Nº 4244/2025

A4 DIGITAL PRINT – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.144.705/0001-57,
com sede à Rua Nossa Senhora Aparecida, 1240, Jardim Eldorado,
Palhoça/SC, CEP: 88.133-400, neste ato representada por seu sócio José
Carlos Furtado Carrelas, vem, respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela participante do certame **SELBETTI TECNOLOGIA
S.A.**, nos seguintes termos:

Das Razões do Recorrente

Em síntese, alega a Recorrente que a Recorrida não atendeu às exigências previstas no edital do certame, notadamente quanto à por não ter comprovado que os equipamentos estão em linha de comercialização; não ter apresentado equipamento do Tipo 02 compatível com as exigências editalícias de digitalização OCR via PDF; não ter ofertado solução de software e bilhetagem conforme previsto no edital.

Contudo, não assiste razão a ora Recorrente, conforme será demonstrado a seguir.

DO MÉRITO

Em que pesem os argumentos da Recorrente, o que se verifica é que não lhe assiste razão.

Eméritos Julgadores, são vários os fatores que impelem para o julgamento improcedente do Recurso da Recorrente SELBETTI, vejamos

01 – Do Equipamento Tipo 02 – Digitalização em OCR (PDF):

A Recorrente afirma que o modelo HP E52645dn não possui digitalização OCR nativamente e que não foi apresentada alternativa via software. Tal afirmação é equivocada.

A proposta da recorrida contempla solução integrada de software de bilhetagem e gerenciamento de impressão, a saber, **NDDPRINT360**, que inclui funcionalidades como **Accounting, MPS, Releaser e Auditing**, conforme previsto no item 2.1.3 do Termo de Referência.



A4 DIGITAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI

CNPJ: 09.144.705/0001-57 - IE: 255498691

Rua Nossa Senhora Aparecida, 1240 – Jardim Eldorado -

Palhoça – Santa Catarina - CEP: 88.133-400 – Telefone: 48

3374-3621

Dentro dessa plataforma, está inclusa a funcionalidade de digitalização OCR por software, o que atende integralmente à exigência editalícia que prevê a possibilidade de realização “através de conversão de arquivo PDF, via software, de forma automática no servidor de impressão”.

Portanto, o edital não exige que a digitalização OCR seja nativa da impressora, mas sim que a funcionalidade esteja disponível, inclusive via software, o que foi claramente atendido pela recorrida.

Os equipamentos que serão entregues se encaixa nas exigências do edital, conforme se observa da documentação acostada.

Destarte há que ser julgado improcedente as alegações da Recorrente, mantendo a Recorrida como vencedora do certame, por ser esta medida de justiça!

02 - Da Suposta Ausência de Solução de Bilhetagem

O Recurso sustenta que a A4 Digital não apresentou solução de software para bilhetagem, o que não corresponde à realidade.

Conforme já destacado, a proposta da recorrida inclui a solução NDDPRINT360, plataforma amplamente reconhecida no mercado, cuja composição (Accounting + MPS + Releaser + Auditing) atende integralmente às exigências do edital, tanto em termos de gestão de ativos como de controle de bilhetagem, conforme previsto no item **2.1.3 do Termo de Referência**, conforme se extrai da comunicação mantida com o fabricante do software:

A4Print : Análise de software - SCPAR PORTO DE IMBITUBA/SC



LEDA KOHLMANN <leda.kohlmann@ndd>

Para carrelas@a4print.com.br



Responder



Responder a Todos



Encerrar

seg 0



TR-SCPAR PORTO DE IMBITUBA - analisado.pdf
5 MB

Boa tarde Carrelas,
Espero que estejas bem!

Segue análise do edital Porto Imbituba-SC.

Atendemos o edital com a solução :NDDPRINT360: ACCOUNTING + MPS + RELEASER + AUDITING

Atenciosamente,



Leda Kohlmann
Executiva Comercial
+55 49 99907 0248

ndd.tech



A4 Digital Print - Soluções em Impressão e Tecnologia Gráfica

Rua Nossa Senhora Aparecida, 1.240 – Jardim Eldorado – Palhoça – Santa Catarina – Brasil

Telefone: 55 48 3374-3621 – contato@a4print.com.br

Cabe observar que o edital não exige apresentação de catálogos específicos ou detalhamento exaustivo sobre o software em fase de proposta, bastando que o serviço esteja previsto e posteriormente implementado na fase de execução contratual – o que se coaduna com o princípio da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

03 – Da proposta mais vantajosa e da Economicidade:

Além de atender integralmente aos requisitos editalícios, a proposta da Recorrida é mais vantajosa economicamente para a Administração, apresentando melhor custo-benefício, com equipamentos **novos e de primeiro uso**.

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/21, é dever da Administração Pública buscar a proposta mais vantajosa, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência.

A decisão do Pregoeiro foi baseada na análise detalhada das propostas, observando os princípios da economicidade, vantajosidade e legalidade. A proposta da A4 Digital Print foi corretamente classificada como vencedora, atendendo plenamente aos requisitos do edital;

Isto posto, não há que se falar em Desclassificação por parte da Recorrente, sendo que a Recorrida cumpriu as fases do Processo Licitatório conforme exposto acima.

Ademais cumprindo os requisitos editalícios a Recorrida, sua vez apresentou a **melhor proposta** restando vencedora do certame.

Ora, acertada se mostra a decisão da administração, pois alinhada com o que dispõe o art. 5º da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).)

Ora Senhores julgadores, em atendimento ao princípio do interesse público e da eficiência, não se mostra coerente desclassificar a ora Recorrida, dona da melhor proposta, que se mostra mais vantajosa para a administração.

Não há razões para desclassificar a Recorrida e classificar a Recorrente, que ofereceu proposta menos vantajosa à administração pública.

Segundo Diógenes Gasparini:

A finalidade do pregão é a **seleção da melhor proposta para a aquisição de bens e a execução de serviços comuns**, conforme estabelece o art. 1º da nova lei. A seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, sendo esta uma das características da nova modalidade licitatória. (Direito administrativo. 9. ed. 2004. p. 496)(grifamos).

Neste sentido já se posicionou a Jurisprudência pátria, vejamos:

A finalidade do pregão eletrônico é a seleção de proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e **"rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei"** (Apelação Cível n. 2014.075789-6, da Capital, relator Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 20-10-2015).(grifamos).

Ora Eméritos Julgadores, se a Recorrida apresentou proposta que supre as necessidades da administração para o fim do edital, com uma contraprestação mais atrativa, não há que se falar em ilegalidade, devendo o resultado do pregão ser mantido inalterado.

No mesmo sentido:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)

E ainda:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME – JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REALIZADO POR AUTORIDADE SINGULAR - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO JULGADORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO NA HIPÓTESE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - **INTERPRETAÇÃO EXCESSIVAMENTE FORMAL À DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA OFERTA** - TERMO DE DECLARAÇÃO QUE ATENDE AOS OBJETIVOS CONTIDOS NO FORMATO PREVISTO NO EDITAL - **CORREÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO PELA PREJUDICADA COM A MEDIDA (SEGUNDA VENCEDORA) – MELHOR**

VANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO IMPRÓVIDO. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.005792-7, de Jaraguá do Sul, relator Des. Rodrigo Collaço, j. 29-07-2010) (grifamos).

E por fim

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM VALOR ALÉM DO TETO MÁXIMO ESTABELECIDO NO EDITAL. MANIFESTO ERRO MATERIAL. EXCESSO DE RIGORISMO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

[...] 2. No procedimento licitatório, **não obstante o princípio da vinculação ao edital, "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes**, pois um simples lapso de redação, ou **uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta**. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação**" (Hely Lopes Meirelles). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.069642-7, de São Carlos, rel. Des. Newton Janke, j. 11-08-2009) (grifamos).

Acerca do assunto também ensina Hely Lopes Meirelles:

"O princípio do procedimento formal, **todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**" (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27

Destarte, evidente que o intuito do pregoeiro não foi beneficiar um ou outro licitante, mais sim atender o fim principal do certame que é o atingimento do interesse público.

Sendo assim Emérito Julgador, deverão ser afastados os argumentos lançados nos autos pela Recorrente, e julgados improcedentes os pedidos formulados no presente recurso, por ser esta medida reta e salutar de Justiça!!!



**A4 DIGITAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA EIRELI**

CNPJ: 09.144.705/0001-57 - IE: 255498691
Rua Nossa Senhora Aparecida, 1240 – Jardim Eldorado -
Palhoça – Santa Catarina - CEP: 88.133-400 – Telefone: 48
3374-3621

Destarte, pelo exposto acima o que se verifica a inconsistência das alegações da Recorrente, razão pela qual deverão ser rechaçadas as suas pretensões, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a Recorrida como vencedora do certame.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer o Requerido:

a) A total improcedência dos pedidos formulados pela Recorrente, tendo em vista os fundamentos expostos no corpo das presentes contrarrazões.

b) Seja mantida a classificação da Recorrida **A4 DIGITAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI.**, no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 09 de abril de 2025.

**A4 DIGITAL PRINT – COMÉRCIO E
SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA, EIRELI,
CNPJ sob o nº 09.144.705/0001-57
José Carlos Furtado Carrelas
CPF Nº 055.290.768-58**

Pedro A. Ferrari Júnior
OAB/SC – 16.847

Selito Maciel Kukul
OAB/SC – 20.892

João Augusto Destri Pessoa
OAB/SC – 51.595